



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N. 256

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Elidio Ramires

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

30 de novembro de 1991

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

1193 — PRODUTOR — Remessas interestaduais de insumos a outros produtores, não equiparados a comerciantes ou industrial — Operações que não configuram saídas destinadas a consumidor final — Correta utilização de alíquota interestadual — Pedido de revisão do contribuinte provido.

Inúmeros são os julgados destas Câmaras Reunidas, concluindo pela aplicação da alíquota prevista no parágrafo único do art. 26 do Regulamento vigente, às remessas interestaduais de insumos da produção agropecuária. Assim foi decidido o processo DRT-10 n. 755/87, que relatei, de cujo voto transcrevo trecho pertinente. "No mérito, a matéria já mereceu a reflexão desta Corte, em seus múltiplos aspectos, onde a maioria (em que me incluo) tem entendido que a Emenda Constitucional n. 23/83 embasou a coexistência de alíquota diversificadas nas operações interestaduais para consumidor final e nas operações interestaduais para posterior industrialização ou comercialização. Tem, igualmente, vencido o entendimento consistente em que as remessas de insumo a produtor não configuram saídas a consumidor final. Ao restringir-se o alcance da expressão "a industrialização e comer-

cialização" haveria que se concluir que o dispositivo legal não tem suficiente abrangência, porque o produtor usa os insumos como matéria-prima do setor primário de produção, não se podendo negar, para efeito da não-cumulatividade do imposto, a integração da circulação dos insumos e da circulação dos bens produzidos. Por isso o Decreto-lei n. 406/68 prevê, em seu art. 3º, parágrafo 2º, que: "Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento". Por isso que a legislação deste Estado, como a de outras unidades da Federação, admitiu o diferimento do lançamento do ICM pelas saídas de milho e sorgo (entre outras mercadorias), para o momento da saída dos produtos da avicultura e suinocultura, em cujo processo produtivo tenham aqueles insumos sido consumidos; tratamento que decorre necessariamente da referida integração; por isso ao estabelecimento produtor considerado comerciante ou industrial (para efeito de inscrição) não se pode negar o direito de apropriação do crédito relativo às entradas de mercadorias,

justamente porque esse estabelecimento tem meios fiscais de efetuar o confronto débito e crédito tendente a apurar o imposto a recolher. Nesse raciocínio, deve-se concluir que, tendo o destinatário o direito de creditar-se do imposto dos insumos, porque efetuará posterior operação tributada, não tem o Estado remete-competência para exigir a diferença de alíquota, independentemente de estar esse destinatário inscrito ou não no cadastro de contribuinte do outro Estado.

Proc. DRT-6 n. 1213/88, julgado em sessão de CC.RR. de 23.1.91 — Rel. Antonia Emília Pires Sacarrão.

1194 — ISENÇÃO CONDICIONADA — Cloreto de sódio e sulfato de amônia — Remessa a destilaria de álcool — Utilização, pelo destinatário, no processo de produção de açúcar e álcool e não na agropecuária ou avicultura, nem como insumo para ração animal — Condição para o benefício isencional descumprida — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

O patrono do contribuinte diz que o adquirente havia declarado que os produtos se destinariam à utilização na agricultura, mas nesse sentido não trouxe